

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART**

**PROJETO DE LEI N. , DE 2025**

(do Sr. Célio Studart)

Veda a aplicação de escusas absolutórias (causas excludentes da punibilidade) constantes do Art. 181, do Código Penal, nos crimes previstos na Lei Maria da Penha, ou decorrentes de sua aplicação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181.....

II – .....

**Parágrafo Único.** Não serão aplicadas as escusas absolutórias previstas neste artigo para crimes previstos ou decorrentes da aplicação, ainda que por analogia, da Lei Federal n. 11.340, de 7 de Agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

**JUSTIFICAÇÃO**

Introduzidas, pela primeira vez, no ordenamento jurídico brasileiro com a edição do Código Criminal do Império de 1830, e posteriormente reproduzidas no Código



\* C D 2 5 8 7 6 5 5 1 0 7 0 0 \*

Penal Republicano de 1890, as escusas absolutórias encontram-se atualmente previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal vigente desde 1940 e **isentam de pena, em certas circunstâncias, os autores de delitos patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça, dada sua natureza jurídica de “imunidade penal”, “condições negativas de punibilidade” ou ainda “causas pessoais de exclusão de pena”.**

Com o objetivo de preservar as relações familiares entre autor e vítima, o legislador brasileiro optou, lastreado em razões de política criminal, por alijar a aplicação do jus puniendi do Estado e isentar de pena aquele(a) que comete crime patrimonial sem violência ou grave ameaça, desde que a vítima seja: i) seu cônjuge, na constância da sociedade conjugal (art. 181, inciso I, do Código Penal ou; ii) seu ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo, ilegítimo, civil ou natural (art. 181, inciso II, do Código Penal).

Se, naquele momento histórico, o critério adotado pelo legislador brasileiro não gerou maiores discussões, uma vez que o próprio Código Civil em vigor previa a hierarquia entre marido e esposa no seio das relações familiares, hoje, as escusas absolutórias, ao menos quando interpretadas à luz da atual Constituição da República, do Direito Internacional dos Direitos Humanos, quando aplicadas em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, consubstanciam inconstitucional anacronismo jurídico.

Neste sentido, é a lição de Thimotie Aragon Heemann: “*À época, a escolha do parlamento brasileiro não suscitou maiores debates, afinal, estava em vigor o Código Civil de 1916 e uma série de outros diplomas legais que materializavam de forma equivocada e discriminatória a existência de hierarquia entre homem e mulher nas relações familiares (v.g. a legislação civil elencava o homem como “chefe da família” e se referia ao instituto do poder familiar como “pátrio poder”). Atualmente o cenário é diametralmente oposto. Homens e mulheres gozam – ao menos formalmente – do mesmo status hierárquico nas relações familiares, seja para com seus filhos, seja perante a sociedade*”.<sup>1</sup>

A presente proposição legislativa tem como objetivo corrigir o anacronismo resultante da aplicação das escusas absolutórias para crimes decorrentes de violência doméstica.

Como sabido, o sistema jurídico-constitucional comprometeu-se com a proteção da organização familiar, especialmente nos casos de violência contra a contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

<sup>1</sup> HEEMANN, Thimotie Aragon. A incompatibilidade das escusas absolutórias com o atual estágio do Direito das Mulheres. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/direito-dos-grupos-vulneraveis/escusas-absolutorias-incompativeis-com-direito-das-mulheres-21032022>. Acesso em 07 de julho de 2024.; Sobre a discussão: FERRO, Ana Luiza Almeida. Escusas absolutórias no Direito Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.



\* C D 2 5 8 7 6 5 5 1 0 7 0 0 \*

Essa necessidade se dá pelo fato de que muitos crimes de violência doméstica e familiar, inclusive nos casos de violências contra a mulher, têm deixado de ser aplicados, ante a invocação de escusas absolutórias constantes do Art. 181 do Código Penal.

Segundo prevê supramencionado Art. 181, é **isento de pena quem comete quaisquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (i) do cônjuge, na constância de sociedade conjugal; (ii) de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.**

Deste modo, embora a atual ordem constitucional brasileira tenha como um de seus pontos de partida a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), inclusive no seio das relações familiares, conforme prevê categoricamente o art. 227, §5º, da Constituição Federal de 1988 (“*Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher*”), a subsistência do art. 181, incisos I e II do Código Penal, e a sua consequente aplicação em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, **acaba por materializar os efeitos de um paradigma obsoleto** (por espraiar efeitos de uma ordem jurídica não mais em vigor) e **discriminatório** (por ser complacente com os autores de crimes patrimoniais cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, atingindo a dignidade de mulheres e meninas).

**Contudo, é de clareza solar que tanto no seio familiar, quanto no ambiente doméstico, independentemente da vigência de relação conjugal a aplicação da Lei Maria da Penha não pode ser objeto de isenção de pena, simplesmente por conta da ocorrência do instituto jurídico de escusa absolutória (causa excludente da punibilidade) do Art. 181.**

Na mesma linha de raciocínio, a permissividade do art. 181, incisos I e II do Código Penal também viola a dignidade das mulheres vítimas de violência sob a perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente quando as escusas absolutórias são confrontadas com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), **tratado internacional de direitos humanos internalizado pelo Brasil com status de supralegalidade**<sup>2</sup>.

Assim sendo, torna-se urgente a aplicação de ressalva ao Art. 181, de modo a conferir eficácia à Lei Maria da Penha e aos crimes de violência doméstica.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na garantia de direitos fundamentais, especialmente das mulheres, mas também à população em geral, e na promoção de uma sociedade mais justa e solidária.

---

<sup>2</sup> STF, RE 466343, Rel. Min Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008.



\* C D 2 2 5 8 7 6 5 5 1 0 7 0 0

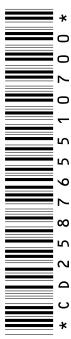
Sala de Sessões, 4 de Abril de 2025.

Dep. Célio Studart

PSD/CE

Apresentação: 09/04/2025 20:16:45.660 - Mesa

PL n.1623/2025



\* C D 2 5 8 7 6 5 5 1 0 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258765510700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart